



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

## LEI MUNICIPAL Nº 860/2014

**Institui o Plano Municipal de Arborização - PMAU do Município de Campo Magro – PR e dá outras providências.**

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO**, nos termos do art. 69, inciso IV e do art. 108, inciso I da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **Do Plano de Arborização Urbana**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU do Município de Campo Magro, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, conservação, proteção, preservação, manejo e expansão da arborização no município.

### **CAPÍTULO II**

#### **Dos Objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU**

**Art. 2º.** Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana;

I - Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da Arborização Urbana;

II - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;

III - Implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V - Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção, conservação, proteção e a preservação da arborização urbana.

**Art. 3º.** A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU do Município de Campo Magro ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB, estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramento periódicos, visando à reposição das mudas mortas.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

### CAPÍTULO III

#### Das Definições

**Art. 4º.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Arborização Urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e nas sedes dos distritos, sendo consideradas bens de interesse comum;

II – Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - Plano de Manejo: instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do PMAU;

IV - Espécie Nativa: espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V - Espécie Exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;

VI - Espécie Exótica Invasora: espécie vegetal que ao ser introduzido se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VII – Biodiversidade: a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

VIII – Fenologia: o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

IX - Árvores Matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

X – Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XI – Inventário: a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XII - Banco de Sementes: coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas;

XIII – Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XIV – Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XV - Poda drástica: corte de mais de 50% do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XVI - Estipe: é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XVII - Transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente com suas raízes;

XVIII - Propagação: é a multiplicação dos seres por meio de reprodução;

XIX - Supressão - corte de árvores;

XX - Fitossanidade - é o conjunto de elementos internos e externos, principalmente doenças e pragas, que caracterizam o estado de saúde do vegetal;

XXI - Anelagem - é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos. Com a interrupção, as raízes não recebem seiva elaborada e acabam morrendo. Com a morte das raízes, as árvores não conseguem absorver sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, conseqüentemente, a planta morre.

### CAPÍTULO IV

#### Das Diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU

**Art. 5º.** Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região do município;

II - Respeitar o planejamento viário previsto para o município, nos projetos de arborização;

III - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - Os passeios públicos que não estejam localizados em áreas comerciais deverão manter largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V - Os canteiros centrais das ruas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

VI - Efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, com o passeio público definido e meio-fio existente;

VII - O planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII - Elaborar o Plano de Manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB;



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

0, 8 OUT. 2014

IX – Utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-os com a arborização urbana.

**Art. 6º.** Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais no município;

II - Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar o município mais aprazível e visando o equilíbrio ambiental;

III - Em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

**Art. 7º.** Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70 % de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade, a conservação, a proteção e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 15% por espécie;

III – Em Áreas de Preservação Permanente - APPs, os projetos de arborização deverão utilizar somente espécies típicas destas regiões, e que possibilitem a sua preservação;

IV - Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V - Em projetos de loteamentos urbanos deverá ser entregue cópia do Projeto de Arborização realizado por profissional legalmente habilitado, conforme as diretrizes da Secretaria de Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB, para a aprovação de projetos de arborização viária e nos termos do Plano Diretor, e mediante indicação de espécies pela – SAMAB;

VI - Após a implantação do loteamento será solicitado, por protocolo, parecer quanto ao cumprimento integral do Projeto de Arborização.

**Art. 8º.** Quanto ao monitoramento da arborização:

I - Estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização junto aos Departamentos Técnicos Operacionais, com o prazo mínimo de 01 (um) ano para o início de sua implementação;

II - Para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

III - Documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Participação da População no Trato da Arborização**

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I - Informar e conscientizar a comunidade da importância da conservação, proteção, preservação e manutenção da arborização urbana;

II - Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III - Compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

IV - Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V - Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI - Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando a conservação, proteção, preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Instrumentação do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU**

#### **Seção I**

#### **Dos Critérios para Arborização**

**Art. 10º.** A arborização urbana deverá ser executada:

I - Nos canteiros centrais das ruas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;

II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

**Art. 11º.** Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

0, 8 OUT. 2014

planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB.

**Art. 12º.** Incumbe ao proprietário do imóvel à obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 16 a 19.

**Art. 13º.** Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculado ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observado o disposto no artigo 8º. A equipe que fará a fiscalização, para liberação do Habite-se será composta por funcionários qualificados, tanto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, quanto da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB

**Art. 14º.** Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

### Seção II

#### Da Produção de Mudas e Plantio

**Art. 15º.** Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

- I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas e que atendam ao seguinte padrão;
- II - Identificar e cadastrar árvores - matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III - Implementar um banco de sementes;
- IV - Testar espécies com predominância de nativas não - usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.
- VIII - A muda deverá ser expedida para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores), e estar cadastrada nos arquivos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB com endereço de plantio.

**Art. 16º.** A execução do plantio deverá ser feita obedecendo ainda aos seguintes critérios:

- I - Providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 50 cm de altura, largura e profundidade;



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

0,8 OUT. 2014

II - Retirar o substrato, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por terra orgânica;

III - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, o qual será fixado com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com terra ou substrato, de forma a evitar a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV - A muda com fuste bem definido deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

V - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido, por ações mecânicas, de forma suave para não danificar a muda.

**Art. 17º.** As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- a) Altura mínima do fuste: 1,80m;
- b) Altura mínima total: 2,20m;
- c) Diâmetro do tronco, a 1,30 do solo, 0,02m.
- d) Estar livre de pragas e doenças;
- e) Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- f) Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- g) Ser originada de viveiro cadastrado na SAMAB, e possuir certificação;
- h) Estar rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 6 meses;
- i) Possuir fustes retilíneos, rijos e lenhosos sem deformações ou tortuosidades que comprometa o seu uso na Arborização urbana;
- j) O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico, ou bombonas plásticas, ou lata;
- k) A embalagem deve conter no mínimo 14 (catorze) litros de substrato.

**Art. 18º.** As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais arvores e deverão ser obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

- a) 5,00 m da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde já a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;
- b) 6,00 m dos semáforos;
- c) 1,00 m das bocas - de - lobo e caixas de inspeção;
- d) 1,25 m do acesso de veículos;
- e) 5,00 m de postes com ou sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

0,8 OUT. 2014

- f) 8,00 m de distância entre árvores, com variação de 2,00 m para mais ou para menos, em pontos específicos onde houver interferências;
- g) 0,50 m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- h) nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 8,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos.

**Art. 19º.** Nos passeios públicos o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e construir um canteiro em torno de cada árvore de seu lote, atendendo aos seguintes critérios:

- I – Manter dimensões mínimas de 0,60m de largura x 0,60m de comprimento sem pavimentação para mudas;
- II - Vegetar o canteiro com grama ou forração nas calçadas ecológicas.
- III – Ao redor do canteiro/buraco da árvore não deverá ser construído mureta, para possibilitar entrada de água de chuva.

**Parágrafo único.** Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB:

- a) Ampliar a área ao redor da árvore;
- b) Executar adequação no espaço à forma de exposição das raízes;
- c) Proceder à supressão nos casos em que ofereça risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB no prazo de 06 (seis) meses.

**Art. 20º.** Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições apontadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

### Seção III

#### Da Conservação da Arborização Urbana

**Art. 21º.** Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I – A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;
- II – A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno, ou adubação química diluída a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

III - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV - Em caso de morte ou supressão de árvore plantada a mesma deverá ser reposta, em um período não superior a 06 (seis) meses.

**Art. 22º.** Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

**Art. 23º.** A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB.

**Art. 24º.** A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB, mediante parecer formal.

**Parágrafo único.** Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

**Art. 25º.** Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB.

**Art. 26º.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

**Art. 27º.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do Município.

**Parágrafo único** - Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

### Seção IV Do Plano de Manejo

**Art. 28º.** O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I - Unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB e demais Secretarias Municipais, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;

II - Diagnosticar a população de árvores do município por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

III - Definir zonas, embasado nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

IV - Definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;

V - Listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos, e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana.

VI - Identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VII - Definir metodologia de combate a "erva-de-passarinho", hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VIII - Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;

IX - Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

X - Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

XI - Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

### Seção V Da Poda

**Art. 29º.** Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada especificamente pelo Departamento Técnico Operacional da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB (devidamente identificada) desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

**Art. 30º.** Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

**Art. 31º.** Em árvores adultas, será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalham a livre circulação de veículos e pessoas.

**Art. 32º.** A empresa de distribuição de energia deverá apresentar por escrito o Plano de Poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 33º.** A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante a presença de técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB ou de profissionais legalmente habilitados, sob orientação e aprovação formal do órgão ambiental municipal.

### Seção VI

#### Dos Transplantes

**Art. 34º.** Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SAMAB, e executados conforme a legislação vigente, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

**Art. 35º.** A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar o relatório informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

**Art. 36º.** O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infra-estrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, sendo sua a responsabilidade pelos danos decorrentes do transplante.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

### Seção VII Da Vegetação em Áreas Privadas

**Art. 37º.** Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

**Parágrafo único.** O projeto de arborização deverá atender aos termos do disposto nos artigos 10 e 11 desta lei quanto às especificações e a execução do mesmo.

### Seção VIII Do Corte

**Art. 38º.** O corte de árvore somente será autorizado quando:

I - Estiver ameaçando cair por estar podre, oca, ou em casos de ter ocorrido manejo inadequado, tendo seu ponto de equilíbrio deslocado;

II - Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, (demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela SEDUR), impedindo o trânsito de pedestres, fora do alinhamento da arborização local;

III - For de espécie não recomendada pela SAMAB para o local;

IV - Estiver morta;

V - Estiver infestada de pragas e/ou doenças, e for considerada irrecuperável;

VI - Estiver apresentando algum risco a segurança, desde que comprovado pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, mediante parecer destes órgãos;

§ 1º. O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, em formulário específico;

§ 2º. A autorização para retirada será emitida pela SAMAB, assinada pelo técnico responsável, após vistoria;

§ 3º. A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

**Art. 39º.** Quando solicitada a retirada de árvore pela SAMAB, serão cobrados os seguintes valores:

I - árvores medindo 1,0cm a 10,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município - UFM;

II - árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM;

III - árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM;



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO publicado no ESTADO DO PARANÁ D.O.M em

08 OUT. 2014

IV - árvore acima de 51,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFM's;

§ 1º. A retirada da árvore pela SAMAB será feita no prazo de até 15 dias após o pagamento da taxa junto a Fazenda do Município

§ 2º. A SAMAB também se responsabilizará pela retirada ou desbaste do toco.

**Art. 40º.** Caso o contribuinte optar por retirar a árvore, após autorização da SAMAB, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

**Art. 41º.** A retirada de árvore, por interesse público, será de inteira responsabilidade do Município de Campo Magro.

**Art. 42º.** A retirada de árvores provocadas pela construção e reformas somente será autorizada após apresentação do projeto arquitetônico aprovado pela SEDUR e as árvores retiradas deverão ser substituídas conforme projeto técnico, sendo que o HABITE-SE será fornecido após o plantio das árvores conforme o projeto apresentado, e vistoria de funcionário habilitado da SAMAB.

**Art. 43º.** A supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - CMMAU.

## Seção IX

### Da Erradicação da Murta (*Murraya paniculata*)

**Art. 44º.** Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie Murta (*Murraya paniculata*).

**Parágrafo Único** – as árvores existentes, no território do Município, da espécie Murta (*Murraya paniculata*) deverão ser erradicadas através da supressão, devendo a SAMAB apresentar plano de trabalho num prazo de 1 (um) ano à partir da aprovação desta Lei.

## CAPÍTULO VII Do Sistema de Gestão

**Art. 45º.** A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Campo Magro, deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

**Art. 46º.** O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Campo Magro será constituído da seguinte forma:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – CMMAU;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB.

**Art. 47º.** São atribuições do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – CMMAU:

I - Analisar, debater, deliberar e participar nos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização do Município de Campo Magro;

II - Apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização do Município de Campo Magro;

III - Acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;

IV - Acompanhar a execução financeira-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;

V - Solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;

VI - Deliberar, após parecer da SAMAB e SEDUR sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 5 (cinco) árvores.

**Art. 48º.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano de Arborização Urbana do Município de Campo Magro.

**Parágrafo único.** O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de Campo Magro.

## CAPITULO VIII Das Infrações e Penalidades

### Seção I Das Infrações

**Art. 49º.** São proibidas as seguintes práticas:



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

- I - A anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore.
- II - A condução de águas de lavagem, que contenham substâncias tóxicas, para canteiros e áreas arborizadas;
- III - A fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização urbana;
- IV - Amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- V - O plantio de espécies frutíferas no passeio.

### Seção II Das Penalidades

**Art. 50º.** Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação serão penalizadas pela Fiscalização Ambiental Municipal, a saber:

I - Corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: 10 (dez) UFM's;

II - Poda drástica: 5 (cinco) UFM's.

III - Demais infrações: 2 (duas) UFM's.

**Art. 51º.** Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte (supressão), quer quanto à poda:

a) Seu autor material

b) O mandante,

c) Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

**Art. 52º.** As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:

a) Reparação espontânea do dano,

b) Comunicação prévia por escrito do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental.

**Art. 53º.** As multas definidas no artigo 50 desta lei serão aplicadas em dobro:

a) No caso de reincidência das infrações;

b) No caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;

c) No caso do não atendimento às medidas expostas na notificação.

**Art. 54º.** Se a infração for cometida por servidor público municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.



# MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

Publicado no  
D.O.M em

08 OUT. 2014

### CAPITULO IX

#### Das Disposições Finais

**Art. 55º.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SAMAB, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 56º.** As despesas com a execução do Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU do Município devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 57º.** Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir Grupo de Trabalho para efetuar estudos com vistas à implementação do Plano Municipal de Arborização - PMAU do Município de Campo Magro – PR, visando o planejamento e manejo adequado do arboreto urbano.

**Art. 58º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campo Magro,  
em 02 de setembro de 2014

  
Louvanir Joaozinho Menegusso  
**Prefeito Municipal**